

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006 (Proposta de Lei)

Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I Disposições gerais

CAPÍTULO I Objecto, âmbito de aplicação e princípios gerais da cooperação judiciária em matéria penal

Artigo 1.º Objecto

A presente lei aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecida entre a Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM), com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, e os Estados ou Territórios exteriores à República Popular da China:

- 1) Entrega de infractores em fuga;
- 2) Transmissão de processos penais;
- 3) Execução de sentenças penais;
- 4) Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade;
- 5) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; e
- 6) Outras formas de colaboração judiciária em matéria penal.

Artigo 2.º Âmbito

1. A aplicação da presente lei subordina-se à protecção da defesa nacional, das relações externas, da soberania, da segurança ou ordem pública da República Popular da China, bem como aos interesses da segurança e da ordem pública e a outros interesses da RAEM, consagrados no seu ordenamento jurídico.

2. Nos pedidos de cooperação judiciária em matéria penal previstos na presente lei, observa-se o procedimento de notificação ao Governo Popular Central nos termos da lei aplicável.

3. A presente lei não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação judiciária em matéria penal.

Artigo 3.º

Prevalência de convenções internacionais e de acordos no domínio da cooperação judiciária em matéria penal

1. As formas de cooperação a que se refere o artigo 1.º regem-se pelas normas constantes de convenções internacionais aplicáveis na RAEM ou de acordos no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições da presente lei.

2. São subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º

Princípio da reciprocidade

1. A cooperação judiciária em matéria penal regulada na presente lei pressupõe o princípio da reciprocidade.

2. O Chefe do Executivo pode solicitar uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias o exigirem e pode prestá-la a pedido de outros Estados ou Territórios.

3. A falta de reciprocidade não impede a satisfação de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal desde que essa cooperação:

- 1) Se mostre aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade;
- 2) Possa contribuir para melhorar a situação do arguido ou para a sua reinserção social; ou
- 3) Sirva para esclarecer factos imputados a um residente da RAEM.

Artigo 5.º

Definições

Para os efeitos da presente lei considera-se:

- 1) Parte requerente: o Estado ou Território que solicita a cooperação judiciária em matéria penal;
- 2) Parte requerida: o Estado ou Território a quem é solicitada a cooperação judiciária em matéria penal;
- 3) Suspeito: toda a pessoa relativamente à qual existem indícios de que cometeu uma infracção criminal ou nela participou;
- 4) Arguido: todo aquele contra quem foi deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal;
- 5) Condenado: aquele contra quem foi proferida sentença que imponha uma reacção criminal;

- 6) Reacção criminal: qualquer pena ou medida de segurança privativas de liberdade, sanção patrimonial ou outra sanção não detentiva, incluindo as sanções acessórias;
- 7) Pessoa condenada condicionalmente: pessoa relativamente à qual foi proferida decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade, mas a quem a aplicação da reacção criminal foi condicionalmente suspensa;
- 8) Pessoa libertada condicionalmente: pessoa contra quem foi imposta uma reacção criminal privativa de liberdade, mas o seu cumprimento foi suspenso, no todo ou em parte, na data da sentença ou posteriormente;
- 9) Entrega de infractor em fuga: transferência de um indivíduo que se encontra dentro das fronteiras da Parte requerida para a Parte requerente, a solicitação desta, por aí se encontrar arguido ou condenado pela prática de um crime;
- 10) Parte decisora: o Estado ou o Território que profere uma sentença penal;
- 11) Área jurisdicional: países estrangeiros, territórios e todos os espaços jurídicos da República Popular da China, envolvidos na cooperação judiciária em matéria penal.

Artigo 6.º

Requisitos gerais negativos da cooperação judiciária em matéria penal

1. As autoridades da RAEM devem recusar um pedido de cooperação judiciária em matéria penal quando:
 - 1) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências de convenções internacionais aplicáveis na RAEM ou de acordos no domínio da cooperação judiciária em matéria penal;
 - 2) Houver fundadas razões para crer que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, das suas convicções políticas ou ideológicas ou da sua pertença a um grupo social determinado;
 - 3) Existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea anterior;
 - 4) Puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
 - 5) O facto a que respeita puder ser punível com pena de morte; ou

- 6) Respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada.

2. O disposto nas alíneas 5) e 6) do número anterior não obsta a que as autoridades da RAEM prestem cooperação:

- 1) Se a Parte requerente oferecer garantias de que as penas ou medidas de segurança referidas nas alíneas 5) e 6) do número anterior não serão executadas ou aplicadas;
- 2) Se a Parte requerente aceitar a conversão dessas penas ou medidas de segurança por um tribunal da RAEM segundo as disposições da lei da RAEM aplicáveis ao crime que motivou a condenação; ou
- 3) Se respeitar a forma de colaboração judiciária, prevista na alínea 6) do artigo 1.º, solicitada pela Parte requerente com fundamento na relevância da prestação de cooperação judiciária em matéria penal pela Parte requerida para presumível não aplicação dessas penas ou medidas de segurança.

3. Para efeitos de apreciação da suficiência das garantias a que se refere a alínea 1) do número anterior, tem-se em conta, designadamente nos termos da legislação e da prática da Parte requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, de reapreciação da situação da pessoa reclamada e da concessão de liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão e redução da pena ou medida análoga, previstos na legislação da Parte requerente.

4. O pedido de cooperação judiciária em matéria penal é ainda recusado quando não estiver garantida a reciprocidade, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Recusa da cooperação judiciária em matéria penal relativa à natureza da infracção

1. As autoridades da RAEM devem ainda recusar o pedido de cooperação judiciária em matéria penal quando o processo respeita:

- 1) A facto que constitui infracção de natureza política ou infracção conexa a infracção política segundo as concepções do Direito da RAEM;
- 2) A facto que constitui crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei penal comum.

2. Não se consideram de natureza política:

- 1) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- 2) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou

Degradantes, adoptada pela Assembleia das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984;

- 3) Quaisquer outros crimes que, nos termos das convenções internacionais aplicáveis na RAEM, não devam ser considerados como crimes de natureza política.

Artigo 8.º

Extinção do procedimento penal

1. As autoridades da RAEM não podem prestar cooperação judiciária em matéria penal à Parte requerente se, na RAEM ou numa área jurisdicional exterior àquela Parte em que tenha sido instaurado processo penal pelo mesmo facto:

- 1) O processo terminou com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;
- 2) A sentença condenatória se encontra cumprida ou não pode ser cumprida segundo o Direito da Parte decisora;
- 3) O procedimento penal está extinto por qualquer outro motivo.

2. O disposto nas alíneas 1) e 2) do número anterior não se aplica se a Parte requerente o justificar para fins de revisão da sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos no Direito da RAEM.

3. O disposto na alínea 1) do n.º 1 não obsta à cooperação judiciária em matéria penal com fundamento na reabertura de processo arquivado nos termos da lei.

Artigo 9.º

Concurso de casos de admissibilidade e de inadmissibilidade da cooperação judiciária em matéria penal

1. Se o facto imputado à pessoa contra a qual é instaurado processo penal corresponde a várias disposições do direito penal da RAEM, o pedido de cooperação judiciária em matéria penal só pode ser atendido no que respeita a infracções que não suscitem qualquer causa de inadmissibilidade e se a Parte requerente der garantias de que observará as condições fixadas.

2. A cooperação é, porém, excluída, se o facto corresponde a várias disposições do direito penal da RAEM ou da Parte requerente e o pedido não pode ser satisfeito em virtude de uma disposição que abranja esse facto na sua totalidade.

Artigo 10.º
Infracção leve

As autoridades da RAEM podem recusar a cooperação judiciária em matéria penal se a reduzida importância da infracção não a justificar.

Artigo 11.º
Protecção do segredo

1. Na execução de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal, as autoridades da RAEM devem observar as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar relativas à recusa de testemunhar, às apreensões, às escutas telefónicas e ao segredo profissional ou de Estado e a todos os outros casos em que o segredo seja protegido.

2. O disposto no número anterior aplica-se a informações que devam ser prestadas, segundo o pedido, por pessoas não implicadas no processo penal da Parte requerente.

Artigo 12.º
Direito aplicável

1. Produzem efeitos na RAEM:

- 1) Os actos interruptivos ou suspensivos da prescrição segundo o Direito da Parte requerente;
- 2) A queixa apresentada em tempo útil a uma autoridade de outro Estado ou Território, quando a mesma for igualmente exigida pelo Direito da RAEM, sem a qual o processo penal não pode ser instaurado.

2. Se apenas o Direito da RAEM exigir queixa para que o processo penal possa ser instaurado, nenhuma reacção criminal pode ser infligida ou executada na RAEM no caso de oposição do respectivo titular.

Artigo 13.º
Imputação da detenção

A prisão preventiva ou a detenção sofridas noutra Estado ou Território em consequência de uma das formas de cooperação judiciária em matéria penal previstas na presente lei são levadas em conta no âmbito do processo penal da RAEM ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido na RAEM.

Artigo 14.º
Indemnização

A lei da RAEM aplica-se à indemnização devida por detenção ou aprisionamento ilegais e injustos, ou por outros danos sofridos pelo suspeito e pelo arguido:

- 1) No decurso de processo instaurado na RAEM para efectivação de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal apresentado junto das autoridades da RAEM;
- 2) No decurso de processo instaurado noutro Estado ou Território para efectivação de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal formulado por uma autoridade da RAEM.

Artigo 15.º
Concurso de pedidos

1. Quando é solicitada uma cooperação judiciária em matéria penal por várias Partes requerentes, relativamente ao mesmo ou diferentes factos, as autoridades da RAEM concedem a cooperação em favor da Parte requerente que, tendo em conta as circunstâncias do caso, assegure melhor os interesses da justiça e da reinserção social do suspeito, do arguido ou do condenado.

2. O disposto no número anterior não se aplica às formas de colaboração judiciária em matéria penal previstas na alínea 6) do artigo 1.º.

Artigo 16.º
Regra da especialidade

1. A pessoa que, no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal solicitada pela RAEM, comparece na RAEM para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto anterior à sua presença na RAEM, diferente do que origina o pedido de cooperação judiciária em matéria penal formulado pelas autoridades da RAEM.

2. A pessoa que, pelas mesmas razões previstas no número anterior, comparece perante uma autoridade de outros Estados ou Territórios não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto ou condenação anteriores à sua saída da RAEM diferentes dos determinados no pedido de cooperação judiciária em matéria penal.

3. Antes de autorizada a transferência a que se refere o número anterior, a Parte requerente deve prestar as garantias necessárias ao cumprimento da regra da especialidade.

4. A imunidade a que se refere o presente artigo cessa quando:
- 1) A pessoa em causa, tendo a possibilidade de abandonar a Parte requerente, o não faz dentro de 45 dias;
 - 2) A pessoa em causa regressa voluntariamente à Parte requerente, tendo-a abandonado; ou

- 3) Uma das Partes, ouvido previamente o suspeito, o arguido ou o condenado, consente na derrogação da regra da especialidade.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não exclui a possibilidade de solicitar, mediante novo pedido, a extensão da cooperação judiciária em matéria penal a factos diferentes dos que fundamentaram o anterior, pedido esse que deve ser formulado e instruído nos termos da presente lei.

6. É obrigatória, no caso referido no número anterior, a apresentação de auto de onde constem as declarações da pessoa que beneficia da regra da especialidade.

7. No caso de o pedido de cooperação judiciária em matéria penal ser formulado pela RAEM, o auto a que se refere o número anterior é lavrado perante o Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

Artigo 17.º

Casos particulares de não aplicação da regra da especialidade

1. A imunidade referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior cessa também nos casos em que, por convenção internacional aplicável na RAEM ou por acordo no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, não haja lugar ao benefício da regra da especialidade.

2. Quando a cessação da imunidade decorra da pretensão de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade, deve essa renúncia resultar de declaração pessoal, apresentada ao juiz, que demonstre que a pessoa a exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto, com assistência de um advogado constituído ou, na sua falta, com assistência de um defensor nomeado.

3. Quando a pessoa em causa deva apresentar na RAEM declaração de renúncia à imunidade, no seguimento de pedido de cooperação judiciária em matéria penal apresentado pela RAEM ou à RAEM, a declaração é apresentada junto do Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

Artigo 18.º

Denegação facultativa da cooperação judiciária em matéria penal

1. Pode ser negada, pelas autoridades da RAEM, uma cooperação judiciária em matéria penal quando o facto que a motiva é objecto de processo penal em curso na RAEM ou quando a apreciação desse facto deve ou pode ser da competência de uma autoridade judiciária da RAEM.

2. Pode ainda ser negada, pelas autoridades da RAEM, a cooperação judiciária em favor da Parte requerente quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido puder implicar consequências graves para a pessoa reclamada em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.

Artigo 19.º
Non bis in idem

Quando for aceite um pedido de cooperação judiciária em matéria penal formulado por uma autoridade da RAEM que implique a delegação do procedimento penal, as autoridades da RAEM não podem instaurar nem continuar na RAEM processo penal pelo mesmo facto que determinou o pedido nem executar sentença cuja execução é delegada.

CAPÍTULO II
**Disposições gerais do processo de cooperação
judiciária em matéria penal**

Artigo 20.º
Língua aplicável

1. O pedido formulado pela RAEM é acompanhado de tradução na língua oficial da Parte requerida, salvo se esta a dispensar.

2. O pedido apresentado à RAEM é acompanhado de tradução na língua chinesa ou portuguesa, salvo se as autoridades da RAEM o dispensarem.

3. As decisões de admissibilidade ou recusa do pedido são notificadas à Parte requerente, acompanhadas de uma tradução na sua língua oficial, salvo nos casos de dispensa previstos na parte final do n.º 1.

4. O disposto no presente artigo aplica-se aos documentos que devam acompanhar o pedido de cooperação judiciária.

Artigo 21.º
Pedidos apresentados à RAEM

1. Compete ao Ministério Público da RAEM receber e transmitir os pedidos relacionados com as formas de cooperação judiciária em matéria penal previstas na presente lei que sejam apresentados às autoridades da RAEM, bem como tratar de todas as comunicações que aos mesmos digam respeito.

2. Os pedidos referidos no número anterior são submetidos ao Chefe do Executivo pelo Procurador, juntamente com o seu parecer, com vista ao exame da sua admissibilidade.

Artigo 22.º
Pedidos formulados pela RAEM

1. Os pedidos formulados pelas autoridades da RAEM que estejam relacionados com as formas de cooperação judiciária em matéria penal previstas na presente lei são remetidos ao Chefe do Executivo pelo Procurador, juntamente com o seu parecer, com vista ao exame da admissibilidade da sua formulação.

2. Admitida a sua formulação pelo Chefe do Executivo, os pedidos referidos no número anterior são expedidos pelas vias diplomáticas.

Artigo 23.º
Conteúdo do pedido

1. Do pedido deve constar:

- 1) A autoridade da Parte requerente e a autoridade da Parte requerida, podendo fazer esta designação em termos gerais;
- 2) O objecto e motivos do pedido;
- 3) A qualificação jurídica dos factos que motivam o processo penal;
- 4) A identificação do suspeito, arguido ou condenado, da pessoa reclamada e a da testemunha ou perito a quem devam pedir-se declarações;
- 5) Uma descrição dos factos, incluindo a sua localização no tempo e no espaço, proporcional à importância da cooperação judiciária em matéria penal que se pretende;
- 6) O texto das disposições legais aplicáveis na Parte requerente;
- 7) Quaisquer documentos relativos ao facto.

2. Os documentos referidos no número anterior não carecem de legalização.

3. A autoridade competente pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

4. O texto a que se refere a alínea 6) do n.º 1 pode ser dispensado quando se tratar da forma de cooperação judiciária em matéria penal referida na alínea 6) do artigo 1.º.

Artigo 24.º
Decisão de não admissão ou de não formulação do pedido

1. A decisão do Chefe do Executivo que declara inadmissível um pedido de cooperação judiciária em matéria penal apresentada a uma autoridade da RAEM ou que declara que esta

não deve formular pedido de cooperação judiciária em matéria penal é fundamentada.

2. Da decisão referida no número anterior não cabe recurso.

3. A decisão deve ser comunicada ao Ministério Público da RAEM para que informe a autoridade competente.

Artigo 25.º **Competência interna**

A competência das autoridades da RAEM para a formulação de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal ou para a execução de um pedido que lhes é formulado determina-se pelas disposições dos capítulos subsequentes, sendo subsidiariamente aplicáveis os artigos 213.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 26.º **Despesas**

1. A execução de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal é, em regra, gratuita.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem encargo da Parte requerente:

- 1) As indemnizações e remunerações de testemunhas e peritos, bem como as despesas de viagem e estada;
- 2) As despesas decorrentes do envio ou entrega de objectos;
- 3) As despesas decorrentes da transferência de pessoas para a Parte requerente;
- 4) As despesas com o trânsito dessas pessoas;
- 5) Outras despesas consideradas relevantes pela Parte requerente em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos na execução do pedido.

3. Para os efeitos da alínea 1) do número anterior, pode ser abonado um adiantamento à testemunha ou ao perito, a mencionar na comunicação e a reembolsar pela Parte requerente finda a diligência.

4. Mediante acordo entre a RAEM e a Parte requerente quanto à isenção dos encargos, pode derrogar-se o disposto no n.º 2.

Artigo 27.º **Transferência de pessoas**

1. A transferência de pessoas detidas ou condenadas a penas ou medidas de segurança privativas da liberdade que deva realizar-se em cumprimento das decisões previstas na presente lei efectua-se pela Secretaria para a Segurança de Macau, de acordo com o estabelecido entre a autoridade da RAEM e a

autoridade da outra Parte relativamente ao meio de transporte, data, local e hora de entrega.

2. A transferência de pessoas efectua-se no mais curto prazo possível após a data da decisão que a determina.

Artigo 28.º

Entrega de objectos e valores

1. Se todo o pedido de cooperação judiciária em matéria penal ou parte dele respeita a entrega de objectos ou valores, podem os mesmos ser remetidos à Parte requerente pelas autoridades da RAEM quando não sejam indispensáveis à produção de prova de factos constitutivos de infracção criminal, cujo conhecimento é da sua competência.

2. Na entrega referida no número anterior é ressalvada a possibilidade de remessa diferida ou sob condição de restituição.

3. São ressalvados os direitos de terceiros de boa fé, bem como os de legítimos proprietários ou possuidores e os da RAEM, nomeadamente quanto a impostos, contribuições, prémios, rendas, taxas, multas, indemnizações e quaisquer outras quantias legalmente devidas.

4. Em caso de oposição, os objectos e valores só podem ser remetidos após decisão favorável da autoridade judiciária, susceptível de recurso.

Artigo 29.º

Medidas provisórias urgentes

1. Em caso de urgência, as autoridades judiciárias da Parte requerente podem comunicar directamente com as autoridades judiciárias da RAEM, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, para solicitarem a adopção de uma medida cautelar ou para a prática de um acto que não admita demora, expondo os motivos da urgência e indicando os elementos referidos no artigo 23.º.

2. A transmissão do pedido referido no número anterior pode ser efectuada por via postal, por telecópia ou por meios telemáticos, bem como por telegrama ou por qualquer outro meio que permita o seu registo por escrito e que seja admitido pela lei da RAEM.

3. As autoridades judiciárias da RAEM, se considerarem o pedido admissível nos termos da presente lei e da legislação subsidiária, dão-lhe satisfação e comunicam o facto ao Chefe do Executivo.

Artigo 30.º
Destino do pedido

1. A decisão definitiva da autoridade judiciária da RAEM que não admite o pedido de cooperação judiciária em matéria penal é comunicada pelo Ministério Público da RAEM à Parte requerente, pelas vias referidas no artigo 22.º.

2. Satisfeito o pedido de cooperação judiciária em matéria penal referido no número anterior, os autos são enviados, quando for caso disso, à Parte requerente através das mesmas vias, por intermédio do Ministério Público da RAEM.

TÍTULO II
Entrega de infractor em fuga

CAPÍTULO I
Entrega de infractor em fuga requerida à RAEM

SECÇÃO I
Condições da entrega de infractor em fuga

Artigo 31.º
Fim e fundamento

1. A entrega de infractor em fuga só pode ser concedida pelas autoridades da RAEM para efeitos de instauração de processo penal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

2. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei da RAEM e pela lei da Parte requerente com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 1 ano.

3. Se a entrega de infractor em fuga visar vários factos, qualquer um deles punível pela lei da Parte requerente e pela lei da RAEM com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a entrega de infractor em fuga por estes últimos.

4. Quando a entrega de infractor em fuga for pedida para cumprimento de pena privativa da liberdade, pode ser concedida, se a duração da pena ainda por cumprir não for inferior a 6 meses.

Artigo 32.º

Casos de recusa à entrega de infractor em fuga

1. Além dos casos referidos nos artigos 6.º a 8.º devem ainda as autoridades da RAEM recusar a entrega de infractor em fuga quando:

- 1) Face à lei da RAEM, o crime tiver sido cometido na RAEM;
- 2) O infractor em fuga reclamado for cidadão do interior da China;
- 3) O infractor em fuga reclamado for residente da RAEM, salvo se o pedido for formulado pelo Estado da sua nacionalidade ou quando a obrigação de entrega decorra de norma por si mesma exequível constante de convenção internacional aplicável na RAEM.

2. Quando a entrega de infractor em fuga for negada pelas autoridades da RAEM com fundamento no n.º 1 do presente artigo ou nas alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 6.º, são solicitados à Parte requerente os elementos necessários para se instaurar ou continuar processo penal contra a pessoa reclamada pelos factos que fundamentaram o pedido.

3. A qualidade de residente da RAEM e a nacionalidade são apreciadas pelas autoridades da RAEM no momento em que procederem ao exame do pedido de entrega de infractor em fuga.

Artigo 33.º

Crimes cometidos noutras áreas jurisdicionais

No caso de crimes cometidos em uma área jurisdicional exterior à Parte requerente, pode ser concedida a entrega de infractor em fuga quando a lei da RAEM der competência aos seus órgãos judiciais em identidade de circunstâncias ou quando a Parte requerente comprovar que aquela área jurisdicional não tenha reclamado o agente da infracção.

Artigo 34.º

Reentrega de infractor em fuga

1. A Parte requerente não pode proceder à reentrega para uma área jurisdicional exterior a ela da pessoa que lhe foi entregue por efeito de processo de entrega de infractor em fuga.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- 1) Nos termos estabelecidos para o pedido de entrega de infractor em fuga, for solicitada pela Parte requerente a reentrega e esta lhe é concedida, ouvida previamente a pessoa reclamada; ou
- 2) A pessoa reclamada, tendo possibilidade de abandonar a Parte requerente, não o faz dentro de 45

dias ou, tendo-a abandonado, aí voluntariamente regressar.

3. Para o efeito da alínea 1) do número anterior, pode solicitar-se o envio de declaração da pessoa reclamada relativa à sua reentrega.

4. É aplicável, nos casos previstos no presente artigo, o disposto no n.º 7 do artigo 16.º.

Artigo 35.º

Entrega de infractor em fuga diferida

1. A existência em autoridades judiciais da RAEM de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por infracções diversas das que fundamentaram o pedido não obsta a que seja concedida a entrega do infractor em fuga.

2. Nos casos previstos no número anterior, difere-se a entrega de infractor em fuga para quando o processo penal ou o cumprimento da pena terminarem.

3. A entrega também pode ser adiada mediante a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida da pessoa reclamada.

Artigo 36.º

Entrega temporária

1. No caso do n.º 1 do artigo anterior, as autoridades da RAEM podem entregar temporariamente a pessoa reclamada para a prática de actos processuais, nomeadamente o julgamento, que a Parte requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na RAEM e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses actos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena na RAEM, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa foi entregue ao representante da Parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da RAEM.

3. Nos casos previstos no número anterior, o tempo de detenção decorrido desde a entrega temporária que não venha a ser computado no processo penal da Parte requerente é descontado na pena que deva ser executada nas autoridades da RAEM.

Artigo 37.º

Pedidos de entrega de infractor em fuga concorrentes

1. No caso de diversos pedidos de entrega do mesmo infractor em fuga pelos mesmos factos serem apresentados à RAEM por várias Partes requerentes, tem preferência aquela no qual a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal.

2. No caso de diversos pedidos de entrega do mesmo infractor em fuga respeitantes a factos diferentes serem apresentados à RAEM por várias Partes requerentes, deve ser dada preferência a:

- 1) O relativo à infracção mais grave, segundo a gravidade das infracções reconhecidas pela lei da RAEM;
- 2) O mais antigo, no caso de infracções de igual gravidade;
- 3) O da Parte requerente de que a pessoa reclamada for nacional ou residente, no caso de pedido simultâneo; ou,
- 4) Nos demais casos, o da Parte requerente que, de acordo com as circunstâncias concretas, nomeadamente a existência de um acordo ou a possibilidade de reentrega de infractor em fuga entre as Partes requerentes, se entender que deve ser preferido aos das outras.

Artigo 38.º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de entrega de infractor em fuga a apresentar à RAEM, a Parte requerente pode solicitar às autoridades da RAEM a detenção provisória da pessoa a reclamar.

2. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei da RAEM.

3. O pedido que requer a detenção provisória da pessoa a reclamar deve indicar a existência do mandado de detenção ou decisão condenatória contra essa pessoa, conter um resumo dos factos constitutivos da infracção, incluindo o momento e o lugar da mesma, bem como referir os preceitos legais aplicáveis e os dados acerca da identidade, nacionalidade, residência e localização daquela pessoa.

4. Na transmissão do pedido observa-se o disposto no artigo 29.º.

5. A detenção provisória cessa se o pedido de entrega de infractor em fuga não for recebido pelas autoridades da RAEM no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo, no entanto, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pela Parte requerente, o justificarem.

6. A detenção referida no presente artigo pode ser substituída por outras medidas de coacção nos termos previstos no Código de Processo Penal.

7. O disposto no n.º 5 não prejudica nova detenção e processo de entrega de infractor em fuga, se o pedido de entrega for ulteriormente recebido.

8. As autoridades da RAEM só podem admitir o pedido de detenção provisória quando não se suscitarem dúvidas sobre a competência da autoridade requerente e quando o pedido contiver os elementos referidos no n.º 3.

Artigo 39.º

Detenção não directamente solicitada

As autoridades de polícia criminal da RAEM podem efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, nomeadamente da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, sejam procurados para efeito de instauração de processo penal ou de cumprimento de pena por qualquer facto que notoriamente justifique a entrega de infractor em fuga.

Artigo 40.º

Entrega de infractor em fuga consentida

1. A pessoa detida pelas autoridades da RAEM para efeito de processo de entrega de infractor em fuga pode declarar que consente na sua entrega à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de entrega de infractores em fuga, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração referida no número anterior é assinada pela pessoa reclamada e pelo seu defensor.

3. O juiz verifica se estão preenchidas as condições para que a entrega de infractor em fuga possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerente, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de entrega de infractor em fuga.

Artigo 41.º

Medidas de coacção não detentivas

Na pendência do processo de entrega de infractor em fuga e até trânsito em julgado da decisão final, é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 38.º.

Artigo 42.º

Entrega de coisas apreendidas

1. Concedida a entrega de infractor em fuga pelas autoridades da RAEM, são entregues com a pessoa reclamada e a pedido da Parte requerente, as coisas que, no momento da detenção ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova, se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que a lei da RAEM o consinta e não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior pode efectuar-se mesmo que a entrega de infractor em fuga não se efective, nomeadamente por evasão ou morte da pessoa reclamada.

Artigo 43.º

Evasão da pessoa reclamada

A pessoa reclamada que, depois de entregue à Parte requerente, se evadir antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena e for encontrada na RAEM, é novamente detida e entregue à Parte requerente pelas autoridades da RAEM, mediante mandado de detenção emitido pela autoridade competente da Parte requerente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a entrega de infractor em fuga foi concedida.

Artigo 44.º

Trânsito

1. Após exame, as autoridades da RAEM podem facultar o trânsito, pela RAEM, de uma pessoa entregue por uma área jurisdicional exterior à RAEM a outra, desde que se trate de infracção justificativa de entrega de infractor em fuga, segundo a lei da RAEM.

2. Se a pessoa a ser entregue for residente da RAEM, o trânsito só pode ser autorizado nas situações em que o seria a entrega de infractor em fuga.

3. Para que seja autorizado o trânsito da pessoa a ser entregue, a Parte que nele estiver interessado deve formular o respectivo pedido.

4. Se for utilizado transporte aéreo e houver emergência na aterragem, observa-se o disposto no n.º 3, devendo o pedido ali referido ser efectuado pelo comandante da aeronave.

5. É mantida a detenção da pessoa a ser entregue enquanto permanecer na RAEM.

6. O pedido de trânsito é dirigido ao Chefe do Executivo pelas vias previstas na presente lei.

7. O pedido referido no número anterior deve indicar devidamente a identidade da pessoa a ser entregue, bem como os elementos previstos no n.º 3 do artigo 38.º, com as necessárias adaptações.

8. Compete ao Chefe do Executivo verificar a regularidade formal do pedido de trânsito, decidir sobre ele no mais curto prazo e comunicar a sua decisão de imediato à Parte requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido recebido.

9. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que concede o trânsito.

SECÇÃO II

Processo de entrega de infractor em fuga

Artigo 45.º

Conteúdo e elementos necessários à instrução do pedido

1. Além dos elementos referidos no artigo 23.º, o pedido de entrega de infractor em fuga deve incluir:

- 1) Demonstração de que, no caso concreto, a pessoa reclamada está sujeita à jurisdição da Parte requerente;
- 2) Prova, no caso de infracção cometida numa área jurisdicional exterior à Parte requerente, de que esta não pediu a entrega da pessoa reclamada por causa dessa infracção;
- 3) Garantia formal de que a pessoa reclamada não será entregue para uma área jurisdicional exterior à Parte requerente, nem detida para instauração de processo penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

2. Além dos elementos referidos no número anterior, ao pedido de entrega de infractor em fuga deve ainda ser junto o seguinte:

- 1) Mandado de detenção da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- 2) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de entrega de infractor em fuga para instauração de processo penal;

- 3) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de entrega de infractor em fuga para cumprimento de pena, bem como documento comprovativo da pena a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- 4) Cópia dos textos legais relativos à prescrição do procedimento penal ou da pena, conforme o caso;
- 5) Declaração da autoridade competente relativa a motivos de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se for caso disso;
- 6) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação do novo julgamento, no caso de condenação em processo cuja audiência de julgamento tenha decorrido na ausência da pessoa reclamada.

Artigo 46.º

Elementos complementares

1. Quando o pedido de entrega de infractor em fuga estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, observa-se o disposto no n.º 3 do artigo 23.º, fixando-se prazo para o seu envio, o qual poderá ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pela Parte requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior determina o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

Artigo 47.º

Natureza do processo

1. O processo de entrega de infractor em fuga tem carácter urgente e compreende duas fases: a administrativa e a judicial.

2. Na fase administrativa do processo de entrega de infractor em fuga, a apreciação do pedido é feita pelo Chefe do Executivo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial do processo de entrega de infractor em fuga é da exclusiva competência do Tribunal de Segunda Instância da RAEM; nesta fase, a apreciação sobre a procedência das condições de forma e de fundo para a entrega do infractor em fuga é feita por aquele Tribunal, com audiência do interessado, para o efeito de decidir sobre a concessão da entrega do infractor em fuga, não sendo admitida, na apreciação, a produção de prova sobre os factos imputados à pessoa reclamada.

Artigo 48.º

Representação da Parte requerente no processo

1. A Parte requerente que solicite a entrega de infractor em fuga à RAEM pode designar representante para participar na fase judicial do processo na RAEM.

2. Se não acompanhar o pedido de entrega de infractor em fuga, o pedido de participação é dirigido ao Tribunal de Segunda Instância da RAEM através do Ministério Público da RAEM.

3. O pedido de participação no processo de entrega de infractor em fuga é submetido a decisão do Chefe do Executivo para efeitos da sua admissibilidade, precedendo parecer do Ministério Público da RAEM, podendo ser indeferido liminarmente se não estiver garantida a reciprocidade.

4. A admissão da participação do representante da Parte requerente a que se refere o n.º 1 tem em vista possibilitar à Parte requerente o contacto directo com o processo de entrega de infractor em fuga, com observância das regras relativas ao segredo de justiça, bem como fornecer ao tribunal os elementos que entenda que deva apresentar.

Artigo 49.º

Processo administrativo

1. Logo que receba o pedido de entrega de infractor em fuga, o Ministério Público da RAEM verifica a sua regularidade formal e quando o considere devidamente instruído, emite parecer no prazo máximo de 20 dias, submetendo-o, juntamente com o pedido de entrega, à apreciação do Chefe do Executivo.

2. Salvo disposição legal em contrário, o Chefe do Executivo decide, nos 18 dias subsequentes, de forma fundamentada, se deve ser dado seguimento ao pedido de entrega de infractor em fuga ou se o pedido deve ser indeferido liminarmente.

3. Se o Chefe do Executivo decidir indeferir liminarmente o pedido de entrega de infractor em fuga, o processo é arquivado sem mais formalidades.

4. No decurso do processo administrativo, o Ministério Público da RAEM adopta as medidas necessárias para requerer a vigilância da pessoa reclamada junto da autoridade competente.

Artigo 50.º

Recurso do processo judicial

1. No processo judicial de entrega de infractor em fuga só é admissível recurso da decisão final para o Tribunal de Última Instância da RAEM.

2. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a entrega de infractor em fuga.

Artigo 51.º
Início do processo judicial

1. Se o Chefe do Executivo decidir que o pedido de entrega de infractor em fuga deve prosseguir, este é remetido, juntamente com os elementos que o instruírem e com a decisão do Chefe do Executivo, ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

2. Nas 48 horas subsequentes, o representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância adopta medidas com vista a promover o processo judicial.

Artigo 52.º
Despacho liminar e detenção da pessoa reclamada

1. Feita a distribuição no Tribunal de Segunda Instância da RAEM, o processo do pedido de entrega de infractor em fuga é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de 8 dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o juiz relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juízes-adjuntos por 5 dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3. Se entender que o processo deve prosseguir, o juiz relator procede à entrega, ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, do mandado de detenção da pessoa reclamada a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância da pessoa reclamada pelas autoridades competentes, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua detenção se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de entrega de infractor em fuga deverá proceder.

Artigo 53.º
Prazo de detenção

1. A detenção da pessoa reclamada deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual penal se a decisão final do Tribunal de Segunda Instância da RAEM sobre o pedido de entrega de infractor em fuga não for proferida dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efectivada.

2. Se não for admissível medida de coacção não detentiva, o prazo referido no número anterior é prorrogado por 25 dias para, dentro dele, ser obrigatoriamente proferida a decisão do Tribunal de Segunda Instância da RAEM sobre o pedido de entrega de infractor em fuga.

3. A medida detentiva subsiste no caso de recurso do acórdão do Tribunal de Segunda Instância da RAEM que conceder a entrega de infractor em fuga, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da interposição deste.

Artigo 54.º

Apresentação da pessoa reclamada detida

1. A autoridade que efectuar a detenção da pessoa reclamada faz a sua entrega, juntamente com os objectos que lhe forem apreendidos, ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância e promove a sua audiência, pelo juiz, no prazo máximo de 48 horas após a detenção.

2. A audiência da pessoa reclamada é efectuada pelo juiz relator, o qual lhe nomeia previamente defensor, se não tiver advogado constituído.

3. A notificação da pessoa reclamada para a audiência deve ser efectuada por contacto pessoal e com advertência de que pode fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

Artigo 55.º

Audiência da pessoa reclamada

1. Na audiência, o juiz relator procede primeiro à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito, que lhe assiste, de se opor à sua entrega ou de consentir nela e sobre os termos em que o pode fazer; a audiência acima referida é realizada com a presença do representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, do defensor da pessoa reclamada e, se necessário, do intérprete.

2. No caso de a pessoa reclamada declarar que consente na sua entrega à Parte requerente, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 40.º.

3. No caso de a pessoa reclamada declarar opor-se à sua entrega à Parte requerente, o juiz aprecia os fundamentos da sua oposição se ela os quiser expor, tudo exarando em auto.

4. O representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância e o defensor da pessoa reclamada podem sugerir ao juiz perguntas ao detido, que as formulará se considerar pertinentes.

Artigo 56.º
Oposição da pessoa reclamada

1. Após a audiência da pessoa reclamada o processo é facultado ao seu defensor para, em 5 dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de entrega e indicar meios de prova admitidos pela lei da RAEM, sendo, porém, o número de testemunhas limitado a 10.

2. A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada pela Parte requerente ou em não se verificarem as condições da entrega de infractor em fuga.

3. Apresentada a oposição da pessoa reclamada ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por 5 dias ao representante do Ministério Público da RAEM para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no n.º 1 quanto à indicação de testemunhas.

4. Havendo objectos apreendidos, tanto a pessoa reclamada como o representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância devem pronunciar-se sobre o seu destino.

5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que deva ter lugar a produção da prova, desde que a substituição não envolva adiamento.

Artigo 57.º
Produção da prova

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, nomeadamente para decidir sobre o destino dos objectos apreendidos, devem ser efectivadas no prazo de 15 dias, com a presença da pessoa reclamada, do defensor, do representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância e, se necessário, do intérprete.

2. Terminada a produção da prova, o representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância e o defensor da pessoa reclamada têm, sucessivamente, vista do processo por 5 dias, para alegações.

Artigo 58.º
Decisão final

1. Se a pessoa reclamada não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz relator procede, em 8 dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juizes-adjuntos por 5 dias.

2. Após o último visto referido no número anterior, o processo é apresentado na sessão imediata do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final do pedido de entrega de infractor em fuga, sendo o acórdão elaborado nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 59.º

Interposição de recurso e conteúdo da petição de recurso

1. O representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância e a pessoa reclamada podem recorrer da decisão final do pedido de entrega de infractor em fuga no prazo de 8 dias.

2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.

3. A parte contrária pode alegar no prazo de 8 dias.

4. O processo é remetido ao Tribunal de Última Instância da RAEM logo que junta a última alegação ou findo o prazo referido no número anterior.

Artigo 60.º

Vista do processo e julgamento

1. Feita a distribuição no Tribunal de Última Instância da RAEM, o processo de recurso é feito concluso ao juiz relator, por 10 dias, para elaborar o projecto de acórdão, e em seguida é dada vista, juntamente com o projecto de acórdão, por 5 dias a cada um dos restantes juízes.

2. O processo é submetido a julgamento na sessão imediata após o último visto referido do número anterior, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros.

Artigo 61.º

Entrega da pessoa

1. É título necessário e suficiente para a entrega da pessoa certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordenar a entrega do infractor em fuga.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância procede à respectiva comunicação ao Estabelecimento Prisional de Macau, para os efeitos do artigo 27.º, sendo a data da entrega estabelecida até ao limite de 20 dias a contar daquele trânsito.

3. A entrega temporária prevista no n.º 1 do artigo 36.º é concedida por meio de incidente do processo de entrega de

infractor em fuga, mediante parecer favorável do juiz do processo a que a pessoa reclamada estiver afectada.

Artigo 62.º

Prazo para a transferência da pessoa a ser entregue

1. A pessoa a ser entregue deve ser transferida para fora da RAEM na data que for acordada nos termos do artigo 61.º.

2. Se ninguém aparecer a receber a pessoa a ser entregue na data estabelecida nos termos do número anterior, é a mesma restituída à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, nomeadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, impedirem a transferência dentro desse prazo.

4. As autoridades da RAEM podem não admitir novo pedido de entrega de infractor em fuga da pessoa que não tenha sido transferida para fora da RAEM no prazo referido no n.º 2 ou, havendo prorrogação, decorrido o prazo desta.

5. Após a entrega da pessoa à Parte requerente são efectuadas as necessárias comunicações ao tribunal e ao Ministério Público da RAEM.

SECÇÃO III

Processo especial em caso de detenção antecipada

Artigo 63.º

Competência e forma de detenção provisória

1. Quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido de detenção provisória da pessoa a reclamar, é emitido mandado de detenção provisória pelo juiz do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, que será entregue ao representante do Ministério Público da RAEM junto desse tribunal.

2. A autoridade que efectua a detenção provisória apresenta a pessoa a reclamar ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância para que o juiz desse tribunal proceda à audição daquela e decida sobre a legalidade e manutenção do acto, no prazo máximo de 48 horas após a detenção.

3. A detenção provisória da pessoa a reclamar é imediatamente comunicada ao Chefe do Executivo, emitindo-se mandado de libertação quando deva cessar nos termos do n.º 5 do artigo 38.º.

Artigo 64.º

Prazos

1. Recebido o pedido de entrega de infractor em fuga de pessoa detida provisoriamente, o processo regulado no artigo 49.º é ultimado no prazo máximo de 18 dias, salvo disposição legal em contrário.

2. No caso de a decisão do Chefe do Executivo ser favorável ao prosseguimento, o pedido de entrega de infractor em fuga é imediatamente remetido ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância para que promova o seu cumprimento e apresente o detido ao tribunal.

3. A detenção da pessoa reclamada cessa e é substituída por outra medida de coacção processual penal se a apresentação do pedido de entrega de infractor em fuga em juízo não ocorrer dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efectivada.

4. A distribuição do processo de entrega de infractor em fuga no Tribunal de Segunda Instância da RAEM é imediata, são reduzidos a 3 dias os prazos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º e o prazo referido no n.º 1 do artigo 53.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.

5. A decisão do Chefe do Executivo que indefere o pedido é imediatamente comunicada nos termos do n.º 2 para o efeito de libertação do detido.

Artigo 65.º

Detenção não directamente solicitada

1. A autoridade da RAEM que efectua uma detenção nos termos do artigo 39.º apresenta o detido ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, para que o juiz desse tribunal proceda à audição daquele e decida sobre a legalidade do acto e sua manutenção, no prazo máximo de 48 horas após a detenção.

2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente ao Ministério Público da RAEM, o qual informar á pela via mais rápida, ao Estado ou Território a quem ela interessar para que informe, urgentemente e pela mesma via, se irá ser formulado o pedido de entrega de infractor em fuga.

3. O detido é posto em liberdade 18 dias após a data da sua detenção se, entretanto, não chegar a informação referida no número anterior, ou 40 dias após essa data se, tendo havido informação positiva, o pedido de entrega de infractor em fuga não for recebido nesse prazo.

4. É correspondentemente aplicável, no caso previsto neste artigo, o disposto no artigo anterior.

Artigo 66.º

Medidas de coacção não detentivas e competência

As medidas de coacção não detentivas, quando admitidas nos casos previstos nos artigos 38.º e 65.º, são da competência do Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

SECÇÃO IV Reentrega da pessoa já entregue

Artigo 67.º

Detenção posterior à evasão da pessoa já entregue

1. O mandado de detenção emitido pela autoridade competente a que se refere o artigo 43.º é recebido pelo Ministério Público da RAEM através das vias referidas na presente lei e deve conter ou ser acompanhado dos elementos necessários a indicar que se trata de pessoa anteriormente entregue pela RAEM e que se evadiu antes de extinto o procedimento penal ou a pena.

2. O mandado de detenção é remetido ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância para, no processo de entrega de infractor em fuga respeitante à pessoa em causa, requerer o seu cumprimento.

Artigo 68.º

Execução do pedido

1. Requerido o cumprimento do mandado de detenção pelo Ministério Público da RAEM, o juiz relator ordena a sua execução depois de verificar a sua regularidade e que se refere à pessoa já entregue.

2. Nos 5 dias posteriores à detenção, a pessoa já entregue pode deduzir oposição escrita à sua reentrega à Parte requerente com fundamento em que esta violou as condições em que a entrega de infractor em fuga foi concedida, oferecendo logo as provas mas limitando a 8 o número de testemunhas.

3. Deduzida a oposição pela pessoa já entregue, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 56.º e dos artigos 57.º e 58.º.

4. À interposição do recurso da decisão final, conteúdo da petição e julgamento do recurso é aplicável o disposto nos artigos 59.º e 60.º.

Artigo 69.º

Reentrega da pessoa já entregue

1. O representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância deve promover a reentrega da pessoa já entregue nos termos aplicáveis do artigo 61.º quando

não tiver sido deduzida oposição ou decidida a sua improcedência.

2. A certidão a que se refere o artigo 61.º é substituída pelo mandado de detenção já cumprido.

CAPÍTULO II

Entrega de infractor em fuga requerida pela RAEM

Artigo 70.º

Competência e processo

1. Compete ao Chefe do Executivo formular o pedido de entrega de infractor em fuga de uma pessoa com um processo penal pendente em tribunal da RAEM ao Estado ou Território onde ela se encontra.

2. O pedido de entrega de infractor em fuga deve conter ou ser acompanhado dos devidos elementos e transmitido pelas vias previstas na presente lei.

3. Compete ao Ministério Público da RAEM instruir o processo de entrega de infractor em fuga, com base em requerimento do seu representante junto do tribunal respectivo.

4. Se a RAEM tiver formulado pedido de entrega de infractor em fuga, o Chefe do Executivo pode solicitar à Parte requerente a participação da RAEM no respectivo processo, através de representante designado para o efeito.

Artigo 71.º

Difusão internacional do pedido de detenção provisória

1. O mandado de detenção provisória com vista à entrega de infractor em fuga é remetido ao Procurador pelo representante do Ministério Público da RAEM junto do tribunal competente.

2. O Procurador remete o mandado ao Subgabinete de Macau do Gabinete Central Nacional Chinês da INTERPOL, dando disso conhecimento ao tribunal.

Artigo 72.º

Comunicação

Concedida a entrega de infractor em fuga pela Parte requerente, o Chefe do Executivo comunica o facto à autoridade judiciária da RAEM que a pediu.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 73.º
Natureza urgente do processo

Os processos de entrega de infractor em fuga têm natureza urgente e correm mesmo em férias.

TÍTULO III
Transmissão de processos penais

CAPÍTULO I
Delegação do procedimento penal nas autoridades judiciárias da RAEM

Artigo 74.º
Princípio

A pedido da Parte requerente, as autoridades da RAEM podem instaurar ou continuar um processo penal por um facto praticado na Parte requerente nas condições e com os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 75.º
Condições especiais

1. Para que possa ser instaurado, ou continuar na RAEM, processo penal por facto ocorrido na Parte requerente é necessária a verificação das seguintes condições, para além das condições gerais previstas na presente lei:

- 1) Esteja excluído o recurso à entrega de infractor em fuga;
- 2) A Parte requerente dê garantias de que não instaurará processo penal, pelo mesmo facto, contra o suspeito ou arguido, no caso de o mesmo vir a ser definitivamente julgado por sentença de um tribunal da RAEM;
- 3) O processo penal tenha por objecto um facto que constitua crime segundo a lei da Parte requerente e segundo a lei da RAEM;
- 4) A pena ou medida de segurança privativas da liberdade correspondentes ao facto sejam de duração máxima não inferior a 1 ano ou, tratando-se de uma sanção patrimonial, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual;
- 5) O suspeito ou arguido tenham residência na RAEM;
- 6) A aceitação do pedido se justifique pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social do suspeito ou do arguido, no caso de virem a ser condenados.

2. Se satisfizer as condições previstas no número anterior, pode ainda aceitar-se a instauração ou a continuação de processo

penal na RAEM, verificada qualquer uma das seguintes condições:

- 1) Quando o suspeito ou arguido se encontrem processados penalmente na RAEM por outro facto a que corresponda pena ou medida de segurança de gravidade igual ou superior às referidas na alínea 4) do número anterior;
- 2) Quando seja negada a entrega do infractor em fuga;
- 3) Se a Parte requerente considerar que a presença do suspeito ou do arguido não pode ser assegurada perante os seus tribunais, podendo sê-lo na RAEM; ou
- 4) Se a Parte requerente considerar que não existem condições para executar uma eventual condenação, mesmo recorrendo à entrega de infractor em fuga, e que tais condições se verificam na RAEM.

3. As disposições dos números anteriores não se aplicam se a aplicação da reacção criminal que motiva o pedido resultar da competência dos tribunais da RAEM por virtude de outra disposição relativa à aplicação no espaço da lei penal da RAEM.

Artigo 76.º

Direito aplicável

Ao facto que é objecto do processo penal instaurado ou continuado na RAEM, nas condições referidas no artigo anterior, corresponde a reacção criminal prevista na lei da RAEM, excepto se a lei da Parte requerente for mais favorável ao agente.

Artigo 77.º

Efeitos da aceitação do pedido relativamente à Parte requerente

1. A aceitação, pelas autoridades da RAEM, do pedido de delegação da instauração ou continuação do processo penal, formulado pela Parte requerente, implica a renúncia, por esta, ao processo penal relativo ao facto.

2. Se, instaurado ou continuado um processo penal em consequência da aceitação do pedido pela RAEM, não for possível, por ausência ou outro motivo, obter a comparência do arguido em julgamento, a Parte requerente recupera o direito de proceder penalmente pelo mesmo facto, após comunicação da RAEM àquela Parte.

Artigo 78.º

Tramitação

1. O pedido formulado pela Parte requerente é acompanhado do original ou cópia autenticada do processo a transmitir, caso exista.

2. Se o Chefe do Executivo decidir que o pedido é admissível, o expediente é remetido ao Tribunal de Segunda Instância da RAEM, que deve ordenar imediatamente a notificação para comparência do suspeito ou do arguido, bem como a do advogado constituído, se o houver.

3. Se o suspeito ou o arguido não comparecerem, o tribunal verifica se a notificação foi feita pela forma legal e nomeia defensor ao suspeito ou arguido, na falta de advogado constituído ou se este também não aparecer, de tudo se lavrando auto.

4. O juiz, oficiosamente ou a instância do Ministério Público da RAEM, do suspeito, do arguido ou do seu defensor, pode ordenar a repetição da notificação a que se refere o n.º 2.

5. O suspeito, o arguido ou o seu defensor são convidados pelo juiz a exporem as suas razões contra ou a favor da aceitação pela RAEM do pedido de delegação, de igual faculdade gozando o Ministério Público da RAEM.

6. Se necessário, o juiz procede ou manda proceder às diligências de prova que considere indispensáveis, por sua iniciativa ou requeridas pelo Ministério Público da RAEM, pelo suspeito, pelo arguido ou pelo seu defensor, fixando, para o efeito, um prazo não superior a 30 dias.

7. Efectuadas as diligências ou esgotado o prazo a que se refere o número anterior, é dada vista do processo por 8 dias, primeiro ao Ministério Público da RAEM, depois ao suspeito ou arguido, para alegarem.

8. O juiz profere nos 5 dias seguintes a decisão sobre o pedido de delegação, da qual há recurso nos termos gerais.

9. Na pendência do pedido de delegação, o juiz pode aplicar as medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas no Código de Processo Penal.

Artigo 79.º

Efeitos da decisão sobre o pedido

Em caso de decisão favorável sobre o pedido de delegação, o juiz do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, conforme os casos:

- 1) Ordena a remessa dos autos à autoridade judiciária competente para instauração ou continuação do processo penal, se este não for da sua competência;
- 2) Pratica os actos necessários à continuação do processo penal, se este for da sua competência.

Artigo 80.º

Declaração de convalidação dos actos praticados na Parte requerente

Na decisão judicial que ordena a continuação do processo penal, é declarada a convalidação dos actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados pelas autoridades judiciárias da RAEM, salvo se se tratar de actos inadmissíveis pelo Código de Processo Penal da RAEM.

Artigo 81.º

Revogação da decisão favorável sobre o pedido

1. O tribunal pode revogar a decisão de aceitação da delegação, a instância do Ministério Público da RAEM, do suspeito, do arguido ou do defensor, quando, na pendência do processo penal:

- 1) Houver conhecimento superveniente de qualquer uma das causas de inadmissibilidade de cooperação previstas na presente lei;
- 2) Não possa assegurar-se a comparência do arguido em julgamento ou para execução da sentença que imponha reacção criminal privativa da liberdade.

2. Da decisão revogatória cabe recurso.

3. O trânsito da decisão revogatória põe termo à jurisdição da autoridade judiciária da RAEM e implica a remessa dos autos à Parte requerente.

Artigo 82.º

Comunicações

1. São comunicadas ao Ministério Público da RAEM, para notificação à Parte requerente:

- 1) A decisão sobre o pedido de transmissão de processos penais;
- 2) A decisão que revoga a anterior;
- 3) A sentença proferida no processo penal;
- 4) Qualquer outra decisão que ponha termo ao processo penal.

2. A notificação à Parte requerente é acompanhada de certidão ou cópia autenticada das decisões referidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Delegação de instauração ou continuação de processo penal pela RAEM

Artigo 83.º

Princípio

Verificadas as condições referidas nos artigos seguintes, as autoridades da RAEM podem delegar noutro Estado ou Território a instauração de processo penal ou a continuação de processo penal instaurado na RAEM por facto que constitua crime segundo a lei da RAEM, desde que esse Estado ou Território as aceite.

Artigo 84.º

Condições especiais

1. A delegação de instauração de processo penal ou a sua continuação noutro Estado ou Território pela RAEM depende da verificação das condições gerais previstas na presente lei e ainda das seguintes condições especiais:

- 1) Que o facto integre crime segundo as legislações da RAEM e daquele Estado ou Território;
- 2) Que a reacção criminal privativa da liberdade imposta pelo facto seja de duração máxima legal não inferior a 1 ano ou, tratando-se de sanção patrimonial, o seu montante máximo legal não seja inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual;
- 3) Que o suspeito ou o arguido tenham a nacionalidade do Estado que pretende instaurar ou continuar o processo penal ou, sendo nacionais de um terceiro Estado ou apátridas, ali tenham a residência habitual;
- 4) Quando a vítima do crime tiver sido indemnizada ou tiver renunciado ao pedido de indemnização civil fundado na prática do crime;
- 5) Quando a delegação se justificar pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social do suspeito ou do arguido em caso de condenação.

2. Verificadas as condições a que se refere o número anterior, pode ainda ter lugar a delegação:

- 1) Quando o suspeito ou o arguido estiverem a cumprir pena no Estado ou Território por crime mais grave do que o cometido na RAEM;
- 2) Quando, em conformidade com a lei do Estado ou Território, não possa ser obtida a entrega do suspeito ou do arguido ou, quando solicitada a entrega de infractor em fuga, ela for negada e aqueles tenham residência habitual nesse Estado ou Território;
- 3) Quando o suspeito ou o arguido forem entregues ao Estado ou Território por outros factos e seja previsível que a delegação do processo penal permite assegurar a sua melhor reinserção social.

3. A delegação pode ainda efectuar-se, independentemente da nacionalidade do arguido, quando a RAEM considerar que a

presença do arguido em julgamento não pode ser assegurada, podendo todavia sê-lo noutro Estado ou Território.

4. A delegação pode ainda efectuar-se, independentemente do requisito da residência habitual do suspeito ou do arguido, quando as circunstâncias do caso o aconselharem, designadamente para evitar que o julgamento não pudesse efectivar-se quer na RAEM quer noutro Estado ou Território.

Artigo 85.º

Processo de delegação

1. A instância do Ministério Público da RAEM, do suspeito ou do arguido e depois da audiência contraditória, na qual se expõem as razões favoráveis ou contrárias à delegação, o tribunal competente para conhecer do facto aprecia a necessidade da delegação da instauração ou continuação de processo penal e apresenta uma proposta ao Chefe do Executivo, se necessário.

2. O Ministério Público da RAEM, o suspeito e o arguido dispõem, cada um, de 8 dias para exporem as suas razões favoráveis ou contrárias à delegação, findo o que o juiz decide, no prazo de 8 dias, da procedência ou improcedência do pedido.

3. Se o suspeito ou o arguido estiverem fora da RAEM podem, por si ou através do seu representante legal ou advogado, pedir ao Ministério Público da RAEM, directamente ou através de uma autoridade do local onde se encontram, a delegação da instauração de processo penal ou da sua continuação nessa autoridade.

4. A decisão judicial sobre a admissibilidade do pedido é susceptível de recurso.

5. A decisão transitada em julgado favorável ao pedido suspende o processo penal instaurado, sem prejuízo dos actos ou diligências de carácter urgente, e é transmitida ao Chefe do Executivo, com remessa de cópia autenticada dos autos.

6. Se o Chefe do Executivo considerar admissível a formulação do pedido de delegação, este é entregue à Parte requerida pelas vias previstas na presente lei.

7. Recebida a comunicação da Parte requerida de aceitação do pedido, é-lhe enviada cópia autenticada dos autos do processo penal instaurado na RAEM, no estado em que se encontram, incluindo da parte respeitante ao incidente do pedido de delegação.

Artigo 86.º
Efeitos da delegação

1. Aceite a delegação para a instauração ou continuação do processo penal, não pode instaurar-se novo processo na RAEM pelo mesmo facto.

2. A suspensão da prescrição do procedimento penal deve manter-se até que a Parte requerida ponha termo ao processo penal, incluindo a execução da sentença.

3. A RAEM recupera, porém, o direito de proceder penalmente pelo facto se:

- 1) A Parte requerida comunicar que não pode levar até ao fim o processo penal que lhe foi delegado para instaurar ou continuar;
- 2) Houver conhecimento superveniente de qualquer causa que impediria o pedido de delegação, nos termos da presente lei.

4. A sentença proferida no processo instaurado ou continuado na Parte requerida é inscrita no registo criminal e produz efeitos como se tivesse sido proferida por um tribunal da RAEM.

5. O disposto no número anterior aplica-se a qualquer decisão que, no processo penal instaurado ou continuado na Parte requerida, lhe ponha termo.

CAPÍTULO III
Disposição comum

Artigo 87.º
Custas judiciais

1. As custas judiciais eventualmente devidas no processo penal na Parte requerente, anteriormente à aceitação do pedido de delegação na RAEM, acrescem às devidas no processo na RAEM e são neste cobradas, sem reembolso à Parte requerente.

2. No caso do pedido de delegação ser formulado pela RAEM, são comunicadas à Parte requerida as custas judiciais devidas no processo na RAEM, antes da aceitação, por aquela, do pedido, não se exigindo o seu reembolso.

TÍTULO IV
Execução de sentenças penais

CAPÍTULO I
Delegação de execução de sentenças penais na RAEM

Artigo 88.º

Princípio

A RAEM pode, a pedido da Parte decisora, executar as sentenças penais transitadas em julgado nas condições previstas na presente lei.

Artigo 89.º

Condições especiais de admissibilidade

1. O pedido a que se refere o artigo anterior só é admissível pela RAEM quando, para além das condições gerais estabelecidas na presente lei, se verificarem as seguintes:

- 1) A sentença condenar em reacção criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais da Parte decisora;
- 2) A sentença resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo preencha os requisitos legais para requerer novo julgamento ou interpor recurso da sentença;
- 3) A sentença não conter disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico da RAEM;
- 4) O facto não ser objecto de processo penal na RAEM;
- 5) O facto estar também previsto como crime pelo direito penal da RAEM;
- 6) A pessoa condenada ser residente da RAEM ou aí ter residência habitual;
- 7) A execução da sentença na RAEM se justificar pelo interesse da melhor reinserção social da pessoa condenada ou da reparação do dano causado pelo crime;
- 8) A Parte decisora dar garantias de que, cumprida a sentença na RAEM, considerará extinta a responsabilidade penal da pessoa condenada;
- 9) A duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não ser inferior a 1 ano ou, tratando-se de sanção patrimonial, o seu montante não ser inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual;
- 10) A pessoa condenada dar o seu consentimento à execução da sentença na RAEM, tratando-se de sentença que impõe reacção criminal privativa de liberdade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda executar-se uma sentença da Parte decisora se o condenado cumprir, na RAEM, uma pena por facto distinto do estabelecido na sentença cuja execução é pedida.

3. A execução na RAEM da sentença da Parte decisora que impõe reacção criminal privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas 7) e 10)

do n.º 1, quando, em caso de evasão para a RAEM ou noutra situação em que o condenado aí se encontre, tiver sido negada pelas autoridades da RAEM a entrega do condenado à Parte decisora pelos factos constantes da sentença.

4. A condição referida na alínea 9) do n.º 1 pode ser dispensada em casos especiais, designadamente se o estado de saúde da pessoa condenada ou razões de ordem familiar ou profissional assim aconselharem.

Artigo 90.º **Limites da execução**

1. A execução na RAEM da sentença penal proferida pela Parte decisora limita-se:

- 1) À pena ou medida de segurança que impliquem privação da liberdade;
- 2) À sanção patrimonial se a pessoa condenada tiver na RAEM bens suficientes para garantir, no todo ou em parte, essa execução;
- 3) Ao confisco de produtos, objectos e instrumentos do crime;
- 4) À indemnização civil, constante da mesma, se o interessado a requerer.

2. A execução das custas judiciais limita-se às que forem devidas à Parte decisora.

3. A execução da sanção patrimonial importa a sua conversão em patacas, segundo o câmbio oficial do dia em que for proferida a decisão de revisão e confirmação da sentença.

4. As sanções acessórias e as medidas de segurança de interdição de profissões, actividades e direitos só se executam se puderem ter eficácia prática na RAEM.

Artigo 91.º **Documentos e tramitação do pedido**

1. O pedido formulado pela Parte decisora é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da sentença penal a executar na RAEM, de informação relativa à duração da medida privativa da liberdade, de natureza cautelar, imposta à pessoa condenada ou ao tempo de cumprimento da pena até à apresentação do pedido e, caso se trate da execução de reacção criminal privativa de liberdade, de declaração de consentimento da pessoa condenada.

2. Quando a sentença respeita a várias pessoas ou impõe diferentes penas, o pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da parte da sentença a que se refere a execução.

3. Se o Chefe do Executivo considerar o pedido admissível, profere, salvo disposição legal em contrário, decisão, no prazo

de 18 dias, e remete o expediente ao Ministério Público da RAEM, para que o seu representante junto do Tribunal de Segunda Instância da RAEM promova o procedimento de revisão e confirmação da sentença, desde que considere verificadas as condições de execução do pedido estabelecidas na presente lei.

4. No procedimento de revisão e confirmação da sentença, o representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância requer a audição do condenado ou do seu defensor para que se pronunciem sobre o pedido, salvo se o consentimento do condenado já tiver sido prestado nos termos do n.º 1, ou se tiver sido ele a requerer a delegação da execução na RAEM à Parte decisora.

Artigo 92.º **Revisão e confirmação**

1. A força executiva de sentença penal proferida na Parte decisora depende de prévia revisão e confirmação da sentença pelo Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

2. À revisão e confirmação a que se refere o número anterior são aplicáveis os artigos 218.º a 223.º do Código de Processo Penal, devendo ainda ser observado o seguinte:

- 1) Está vinculada à matéria de facto considerada provada na sentença;
- 2) Não pode converter uma pena privativa de liberdade em sanção patrimonial;
- 3) Não pode agravar, em caso algum, a reacção criminal estabelecida na sentença.

3. O requisito a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 220.º do Código de Processo Penal é dispensado nos casos previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 6.º da presente lei.

4. Em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de facto, o tribunal pede à Parte decisora as informações necessárias, sendo a confirmação negada quando não for possível obtê-las.

5. O procedimento de colaboração regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre em férias.

6. Se respeitar a pessoa detida, o pedido é decidido no prazo de 6 meses, contados da data em que tiver dado entrada no tribunal.

7. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe pena privativa de liberdade nos casos do n.º 4 do artigo 89.º, o prazo referido no número anterior é reduzido para 2 meses.

8. Havendo recurso, os prazos referidos nos n.ºs 7 e 8 são acrescidos, respectivamente, de 3 e 1 mês.

Artigo 93.º

Direito aplicável e efeitos da execução

1. A execução na RAEM de uma sentença penal proferida na Parte decisora faz-se em conformidade com o Código de Processo Penal e a legislação sobre a execução de reacção criminal da RAEM.

2. As sentenças penais proferidas na Parte decisora executadas na RAEM produzem os efeitos que a lei da RAEM confere às sentenças penais proferidas pelos tribunais da RAEM.

3. A Parte decisora que solicita a execução é a única competente para conhecer do recurso de revisão da sentença exequenda.

4. A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pela Parte decisora como pela RAEM.

5. O tribunal da RAEM competente para a execução da sentença põe termo a esta quando:

- 1) Tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão genérico ou indulto que tenham extinguido a pena e as suas sanções acessórias;
- 2) Tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
- 3) A execução respeitar a sanção patrimonial e o condenado a tiver pago na Parte decisora que solicita a execução.

6. O indulto parcial, o perdão genérico parcial ou a substituição da pena por outra que beneficie o condenado são levados em conta na execução.

7. A Parte decisora deve informar o tribunal da execução de qualquer decisão que implique a cessação desta, nos termos do n.º 5.

8. O início da execução na RAEM implica a renúncia da Parte decisora à execução da sentença, salvo se o condenado se evadir durante o cumprimento da pena, caso em que recupera o seu direito de execução ou, tratando-se de sanção patrimonial, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, dessa pena.

Artigo 94.º

Estabelecimento prisional para execução da sentença

Transitada em julgado a decisão que confirma a sentença penal proferida na Parte decisora e que implique cumprimento de reacção criminal privativa da liberdade, o Ministério Público da

RAEM providencia a execução de mandado de condução do condenado ao estabelecimento prisional.

Artigo 95.º

Tribunal competente para a execução da sentença

1. É competente para a execução da sentença penal revista e confirmada o Tribunal Judicial de Base.

2. Para os efeitos do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância da RAEM manda submeter o processo ao Tribunal Judicial de Base da RAEM.

CAPÍTULO II

Delegação da execução de sentenças penais proferidas pelos tribunais da RAEM

Artigo 96.º

Condições da delegação

1. A delegação da execução de sentenças penais proferidas pelos tribunais da RAEM depende da verificação das condições gerais previstas na presente lei e ainda das seguintes condições:

- 1) O condenado seja nacional da Parte requerida, ou de um terceiro Estado ou apátrida com residência habitual na Parte requerida;
- 2) O condenado seja residente da RAEM, com residência habitual na Parte requerida;
- 3) Não seja possível ou não se julgue aconselhável proceder à entrega de infractor em fuga para cumprimento da sentença penal proferida na RAEM;
- 4) Existam boas razões para crer que a delegação permitirá melhor reinserção social do condenado;
- 5) O condenado, tratando-se de reacção criminal privativa da liberdade, informado das consequências da execução fora da RAEM, dê o seu consentimento quanto ao cumprimento da pena fora da RAEM;
- 6) A duração da pena ou medida de segurança impostas na sentença não for inferior a 1 ano ou, tratando-se de sanção patrimonial, o seu montante não for inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual, podendo, no entanto, mediante acordo entre a RAEM e a Parte requerida, dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.

2. Verificadas as condições do número anterior, pode ser ainda delegada na Parte requerida a execução de sentença penal proferida na RAEM se o condenado estiver a cumprir reacção criminal privativa da liberdade nessa Parte por facto distinto dos que motivaram a condenação na RAEM.

3. A delegação na Parte requerida da execução da sentença que impõe reacção criminal privativa de liberdade proferida pela RAEM é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas 4) e 5) do n.º 1, quando o condenado se encontrar na Parte requerida e a sua transferência para a RAEM não for possível ou o respectivo pedido de entrega de infractor em fuga for negado, pelos factos constantes da sentença.

4. A delegação está subordinada à condição de não agravação, na Parte requerida, da reacção criminal imposta na sentença proferida por tribunal da RAEM.

Artigo 97.º **Aplicação recíproca**

1. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 90.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 93.º aplica-se reciprocamente ao caso de delegação, na Parte requerida, da execução de sentença penal da RAEM.

2. Se o condenado não tiver na RAEM bens suficientes para garantirem a execução de sanção patrimonial na sua totalidade, é admitida a delegação relativamente à parte que faltar na Parte requerida.

Artigo 98.º **Efeitos da delegação**

1. Aceite o pedido de delegação formulado pelas autoridades da RAEM, o tribunal da RAEM suspende a execução da sentença desde a data do início da execução na Parte requerida, até à respectiva conclusão ou até que aquela comunique às autoridades da RAEM não poder assegurar esse cumprimento.

2. No acto de transferência do condenado que se encontre na RAEM em cumprimento de reacção criminal privativa da liberdade, a Parte requerida que aceite a delegação é informada do tempo de privação de liberdade já cumprido na RAEM, sendo o tempo descontado na execução de sentença nessa Parte.

3. No caso previsto no presente artigo é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 93.º.

Artigo 99.º **Processo de delegação**

1. O pedido de delegação de execução de sentença penal da RAEM pode ser formulado e submetido ao Chefe do Executivo pela Parte requerida ou pelo representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, por sua iniciativa ou através de requerimento do condenado, do assistente ou da parte civil, neste último caso circunscrito à execução da indemnização civil constante da sentença.

2. Salvo disposição legal em contrário, o Chefe do Executivo profere, no prazo de 18 dias, a decisão sobre o pedido de delegação e, se o considerar admissível, o pedido é entregue de imediato ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, para que promova, sem demora, o respectivo procedimento.

3. Quando for necessário o consentimento do condenado, deve ser prestado perante o Tribunal de Segunda Instância, salvo se ele se encontrar fora da RAEM, caso em que pode ser prestado perante uma autoridade judiciária do local onde se encontra.

4. Se o condenado se encontrar na RAEM, cumpre ao Ministério Público da RAEM notificá-lo para, em 8 dias, dizer o que tiver por conveniente, quando não for ele a deduzir o pedido.

5. A falta de resposta do condenado equivale a concordância com o pedido, disso devendo ser advertido no acto da notificação.

6. Para os efeitos dos n.ºs 3 e 5 é expedida carta rogatória à Parte requerida, fixando-se prazo para o cumprimento da carta rogatória.

7. O Tribunal de Segunda Instância procede às diligências que considerar necessárias para a decisão, incluindo a apresentação do processo de condenação se este não lhe tiver sido já remetido.

8. No caso previsto no presente artigo é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 92.º.

Artigo 100.º

Trâmites subsequentes à decisão favorável à delegação

1. A decisão favorável à delegação de execução de sentença penal da RAEM pelo Chefe do Executivo determina o envio do pedido à Parte requerida, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Certidão ou cópia autenticada da sentença a executar, com menção do trânsito em julgado;
- 2) Declaração relativa à duração da detenção ou da prisão preventiva ou ao tempo de cumprimento da reacção criminal privativa da liberdade até ao momento da apresentação do pedido;
- 3) Declaração do consentimento do condenado, quando exigida.

2. Se a Parte requerida o solicitar, é igualmente enviada cópia certificada de todo o processo.

3. Se a Parte requerida comunicar que o pedido é aceite, o Ministério Público da RAEM solicita informação sobre aquela execução até ao seu total cumprimento.

4. A informação recebida nos termos do número anterior é enviada ao tribunal da condenação.

CAPÍTULO III

Multas, confisco das coisas apreendidas e medidas cautelares

Artigo 101.º

Multas e confisco das coisas apreendidas

1. A importância das sanções patrimoniais resultante da execução, na RAEM, de sentença proferida na Parte requerente reverte para a RAEM.

2. A solicitação da Parte decisora, pode aquela importância ser-lhe entregue se, nas mesmas circunstâncias, igual procedimento fosse adoptado em relação à RAEM.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se reciprocamente ao caso de delegação pela RAEM de execução de sentença penal nela proferida.

4. As coisas apreendidas em resultado de decisão que decreta o seu confisco revertem para a Parte da execução de sentença, mas podem ser entregues à Parte decisora, a seu pedido, se para este revestirem particular interesse e estiver garantida a reciprocidade.

Artigo 102.º

Medidas de coacção

1. A requerimento do representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, o Tribunal de Segunda Instância, no processo de revisão e confirmação de sentença proferida na Parte requerente para fins de execução de reacção criminal privativa da liberdade, pode sujeitar o condenado que se encontre na RAEM a medida de coacção que considere adequada.

2. Se a medida de coacção a aplicar consistir em prisão preventiva, é revogada decorridos os prazos a que se referem os n.ºs 6 a 8 do artigo 92.º, sem que o tribunal tenha proferido decisão confirmativa.

3. No caso previsto no número anterior, a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção, nos termos do Código de Processo Penal.

4. A decisão relativa à aplicação de medida de coacção e à sua substituição pode ser susceptível de recurso nos termos gerais.

Artigo 103.º

Medidas cautelares na RAEM

1. A requerimento do representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância, o Tribunal de

Segunda Instância pode ordenar as medidas cautelares necessárias à conservação e manutenção das coisas apreendidas, de forma a assegurar a execução da sentença relativa ao confisco.

2. A decisão que ordenar as medidas cautelares é susceptível de recurso, não tendo este efeito suspensivo.

Artigo 104.º

Medidas de coacção e medidas cautelares solicitadas pela RAEM

1. No pedido de delegação na Parte requerida da execução de sentença penal proferida por tribunal da RAEM, podem ser solicitadas ainda medidas de coacção relativamente ao condenado que se encontre nessa Parte.

2. O disposto no número anterior aplica-se também às medidas cautelares destinadas a assegurar a execução da sentença relativa ao confisco de coisas.

CAPÍTULO IV

Transferência de pessoas condenadas

Artigo 105.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se à execução de sentenças penais que impliquem a transferência de pessoa condenada a pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

Artigo 106.º

Princípios

1. Observadas as condições gerais estabelecidas na presente lei, bem como as dos artigos seguintes, uma pessoa condenada a pena ou medida de segurança privativas da liberdade por outro Estado ou Território pode ser transferida para a RAEM para cumprimento das mesmas.

2. Do mesmo modo, pode ser transferida para outro Estado ou Território uma pessoa condenada a pena ou medida de segurança privativas da liberdade por um tribunal da RAEM.

3. A transferência de pessoa condenada pode ser pedida pela Parte decisora ou pela Parte a quem é solicitada a execução de sentença, em qualquer dos casos mediante consentimento expresso da pessoa condenada.

4. A transferência de pessoas condenadas pode ser efectuada apenas quando houver concordância entre a Parte decisora e a Parte a quem é solicitada a execução de sentença.

Artigo 107.º

Informação às pessoas condenadas

O Estabelecimento Prisional de Macau informa as pessoas condenadas na RAEM que possam solicitar a sua transferência para cumprimento da pena noutro Estado ou Território nos termos da presente lei.

Artigo 108.º

Disposição remissiva

Em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo, aplicam-se correspondentemente as disposições dos capítulos I e II do presente título.

Artigo 109.º

Informações a fornecer com o pedido de transferência formulado pela RAEM

1. Se a pessoa condenada na RAEM exprimir, às autoridades da RAEM, o desejo de ser transferida para cumprimento da pena, o Ministério Público da RAEM comunica-o à Parte a quem é solicitada a execução de sentença com as seguintes informações:

- 1) Nome, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade dessa pessoa;
- 2) Sendo caso disso, o seu endereço naquela Parte;
- 3) Uma exposição dos factos que fundamentam a sentença;
- 4) A natureza, a duração e a data de início do cumprimento da pena ou da medida de segurança.

2. São também enviados àquela Parte os seguintes elementos:

- 1) Certidão ou cópia autenticada da sentença e o texto das disposições legais aplicadas;
- 2) Declaração relativa ao tempo da pena já cumprido pela pessoa que exprimir o desejo de ser transferida, incluindo informações sobre prisão preventiva, redução da pena ou qualquer outro acto relativo à execução da sentença, bem como declaração relativa à duração da pena por cumprir;
- 3) Requerimento ou declaração relativa ao consentimento da pessoa;
- 4) Sendo caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o tratamento da pessoa na RAEM e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento.

Artigo 110.º

Competência para formular e tratar o pedido

1. Compete ao representante do Ministério Público da RAEM junto do tribunal da RAEM que proferir a sentença, por sua iniciativa ou a requerimento da pessoa condenada, formular o

pedido de transferência para outro Estado ou Território e promover o seu processamento.

2. O pedido de transferência deve ser apresentado no mais curto prazo possível após o trânsito em julgado da sentença, obtido o consentimento da pessoa condenada.

3. O pedido, devidamente instruído, deve ser enviado ao Chefe do Executivo, para apreciação.

4. O pedido de transferência de pessoas condenadas, apresentado à RAEM, é igualmente enviado ao Chefe do Executivo, para o fim referido no número anterior.

5. O Chefe do Executivo pode pedir parecer, a apresentar no prazo de 10 dias, ao Ministério Público da RAEM e à Secretaria para a Segurança sobre a procedência do pedido.

6. Salvo disposição legal em contrário, o Chefe do Executivo profere, no prazo de 18 dias, a decisão sobre o pedido de transferência.

7. A pessoa condenada é informada, por escrito, das decisões sobre a sua transferência.

Artigo 111.º

Informações a fornecer com o pedido de transferência apresentado à RAEM

1. O pedido de transferência de pessoas condenadas na RAEM, e aí apresentado, é acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Declaração, indicando que a pessoa condenada é nacional da Parte requerente ou aí tem a sua residência habitual;
- 2) Texto das disposições legais de que resulte que os factos provados na sentença penal da RAEM constituem um crime igualmente punível segundo a lei da Parte requerente;
- 3) Quaisquer outros documentos com interesse para a apreciação do pedido.

2. Salvo no caso de rejeição liminar do pedido, são também enviados à Parte requerente os elementos referidos no n.º 2 do artigo 109.º.

Artigo 112.º

Consentimento e verificação

1. Se o Chefe do Executivo o considerar admissível, o pedido é transmitido, pelo Ministério Público da RAEM, ao seu representante junto do Tribunal da Segunda Instância para promover a verificação pelo juiz de que o consentimento da pessoa condenada, para fins de transferência, seja dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem, observando-se, na audiência, os

dispostos no Código de Processo Penal quanto ao interrogatório de arguidos detidos.

2. É assegurada a possibilidade de verificação, por funcionário consular ou outro funcionário designado de acordo com a Parte requerente, da prestação do consentimento da pessoa condenada em conformidade com o disposto no número anterior.

3. O disposto no n.º 2 aplica-se ainda, com as devidas adaptações, à transferência de pessoas condenadas noutro Estado ou Território para a RAEM, a solicitação desta, para efeitos de apreciação do pedido de transferência.

Artigo 113.º

Efeitos da transferência para outro Território ou Estado

1. A transferência de uma pessoa condenada para outro Estado ou Território para cumprimento da pena suspende logo a execução da sentença na RAEM.

2. É excluída a possibilidade de execução da sentença na RAEM, quando a mesma sentença seja considerada cumprida por decisão judicial após o cumprimento da pena da pessoa condenada.

Artigo 114.º

Requisitos especiais da transferência para a RAEM

1. Aceite o pedido de transferência de pessoa condenada para a RAEM, o expediente é enviado ao representante do Ministério Público da RAEM junto do Tribunal de Segunda Instância para a revisão e confirmação de sentença proferida na Parte requerente.

2. Transitado em julgado o acórdão que revê e confirma a sentença proferida na Parte requerente é o mesmo comunicado a essa Parte, para efectivação da transferência da pessoa condenada.

Artigo 115.º

Informações relativas à execução

1. São fornecidas à Parte requerente todas as informações relativas à execução da sentença, nomeadamente:

- 1) Quando esta se considere cumprida, por decisão judicial;
- 2) Se a pessoa transferida se evadir antes de terminada a mesma execução.

2. A pedido da Parte requerente, é-lhe fornecido um relatório especial sobre o modo e os resultados da execução.

Artigo 116.º

Trânsito

Pode ser autorizado o trânsito, pela RAEM, de pessoa condenada transferida de uma área jurisdicional para outra, a

pedido de qualquer das Partes e depois de verificado o pedido, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 44.º.

TÍTULO V

Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 117.º

Princípios

1. A Parte decisora pode, nos termos dos artigos seguintes, solicitar a colaboração da Parte requerida para a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que tenham residência habitual nessa Parte.

2. A colaboração a que se refere o número anterior tem por objectivos:

- 1) Favorecer a reinserção social da pessoa condenada através da adopção de medidas adequadas;
- 2) Vigiar o seu comportamento com vista a eventual aplicação de uma reacção criminal ou à execução desta.

Artigo 118.º

Objecto

1. A cooperação judiciária em matéria penal regulada no presente título pode revestir uma das seguintes modalidades:

- 1) Vigilância da pessoa condenada;
- 2) Vigilância da pessoa condenada e eventual execução de sentença;
- 3) Execução integral da sentença.

2. Formulado pela Parte requerente o pedido de cooperação judiciária em matéria penal relativo a uma das modalidades referidas no número anterior, pode o mesmo ser recusado em favor de outra modalidade que, no caso concreto, a Parte requerida considere preferível, desde que a alteração seja aceite pela Parte requerente.

Artigo 119.º

Legitimidade

A cooperação judiciária em matéria penal regulada no presente título depende de pedido da Parte decisora.

Artigo 120.º
Dupla incriminação

A infracção que motiva o pedido de cooperação judiciária em matéria penal deve ser considerada crime segundo as legislações da Parte requerente e da Parte requerida.

Artigo 121.º
Recusa facultativa de cooperação judiciária em matéria penal

No caso de o pedido ser apresentado à RAEM, a cooperação judiciária em matéria penal regulada no presente título pode ser recusada quando, para além das condições gerais estabelecidas na presente lei:

- 1) A sentença que motiva o pedido de cooperação judiciária em matéria penal resultar de julgamento na ausência da pessoa condenada em que não lhe tenha sido garantida a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;
- 2) A sentença for incompatível com os princípios fundamentais que presidem à aplicação do direito penal da RAEM, nomeadamente se o agente da infracção, dada a sua idade, não puder ser sujeito a procedimento penal.

Artigo 122.º
Informações

1. A decisão relativa ao pedido de cooperação judiciária em matéria penal é imediatamente comunicada pelo Ministério Público da RAEM à Parte requerente e, em caso de recusa, total ou parcial, são indicados os motivos.

2. Em caso de aceitação do pedido, o Ministério Público da RAEM informa a Parte requerente de qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento das medidas de vigilância ou a execução da sentença.

CAPÍTULO II
Vigilância

Artigo 123.º
Medidas de vigilância

1. A Parte requerente que solicita apenas a vigilância pelas autoridades da RAEM dá-lhes conhecimento das condições impostas à pessoa condenada e, sendo caso disso, das medidas com que esta deve conformar-se durante o período de prova.

2. Aceite o pedido, as medidas prescritas à pessoa condenada são adaptadas pelo tribunal às previstas na lei da RAEM, se necessário.

3. Em nenhum caso as medidas aplicadas na RAEM podem agravar, quer pela sua natureza, quer pela sua duração, as prescritas à pessoa condenada na decisão proferida na Parte requerente.

Artigo 124.º

Consequências da aceitação do pedido

Aceite o pedido de vigilância de pessoa condenada, as autoridades da RAEM têm os seguintes deveres:

- 1) De assegurar a colaboração das autoridades e organismos que, na RAEM, têm por função vigiar e assistir as pessoas condenadas;
- 2) De informar a Parte requerente de todas as medidas tomadas e sua aplicação.

Artigo 125.º

Revogação e expiração

1. No caso de a pessoa condenada, a quem a aplicação ou execução da pena foram condicionalmente suspensas, ficar sujeita à revogação da suspensão condicional, quer por motivo de novo processo penal, quer por motivo de condenação por nova infracção, quer ainda por falta de observância das obrigações impostas, devem ser fornecidas, oficiosamente, e sem demora, à Parte requerente as informações necessárias.

2. Expirado o período de vigilância, são fornecidas as informações necessárias, a pedido da Parte requerente.

Artigo 126.º

Competência da Parte requerente

A Parte requerente é a única competente para apreciar, face às informações e pareceres fornecidos pelas autoridades da RAEM, se a pessoa condenada satisfaz ou não as condições que lhe foram impostas e para extrair as consequências previstas na sua própria legislação, informando as autoridades da RAEM da decisão que a esse respeito tomar.

CAPÍTULO III

Vigilância e execução de sentença

Artigo 127.º

Consequência da revogação da suspensão condicional da condenação ou da execução da pena

1. Decidida a revogação da suspensão condicional da condenação ou da execução da pena na Parte requerente, a RAEM adquire competência para executar a sentença, se aquela parte lho pedir.

2. A execução processa-se de acordo com a lei da RAEM, após verificação da autenticidade do pedido e da sua conformidade com as condições fixadas na presente lei para revisão e confirmação de sentença.

3. A RAEM envia à Parte requerente, oportunamente, um documento certificativo da execução.

4. O tribunal pode substituir, sendo caso disso, a reacção criminal aplicada na Parte requerente pela pena ou medida de segurança prevista na lei da RAEM para uma infracção idêntica.

5. No caso referido no número anterior, a pena ou medida de segurança corresponde, tanto quanto possível, pela sua natureza, à reacção criminal aplicada na sentença exequenda, não podendo, porém, exceder o máximo previsto pela lei da RAEM nem agravar, pela sua natureza ou pela sua duração, a reacção criminal imposta na sentença da Parte requerente.

Artigo 128.º

Competência para a liberdade condicional

O tribunal da RAEM é o único competente para a concessão da liberdade condicional de pessoa condenada.

Artigo 129.º

Medidas de clemência

A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pela Parte requerente como pela RAEM.

CAPÍTULO IV

Execução integral da sentença

Artigo 130.º

Disposição remissiva

Se a Parte requerente pedir a integral execução da sentença, aplica-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 127.º e nos artigos 128.º e 129.º da presente lei.

CAPÍTULO V

Pedido formulado pela RAEM

Artigo 131.º

Regime

As disposições dos capítulos anteriores aplicam-se, com as devidas adaptações, ao pedido formulado pela RAEM.

CAPÍTULO VI **Disposições comuns**

Artigo 132.º **Conteúdo do pedido**

1. O pedido de vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente deve ser instruído nos termos do artigo 23.º com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O pedido deve conter:

- 1) Menção das razões que motivam a vigilância;
- 2) Especificação das medidas de vigilância que devem ser adoptadas;
- 3) Informações sobre a natureza e a duração das medidas de vigilância cuja aplicação é requerida;
- 4) Informações sobre a personalidade da pessoa condenada e o seu comportamento na Parte requerente, antes e depois de proferida decisão.

3. Quando à vigilância sucede um pedido de execução da sentença, este é acompanhado do original ou de cópia autenticada da sentença que impôs a reacção criminal e da sentença que determinar a revogação da suspensão da condenação ou da sua execução.

4. O carácter executório a que se refere o número anterior é certificado segundo as formas prescritas pela lei da Parte requerente.

5. Quando a sentença exequenda substituir uma outra sem reproduzir a exposição dos factos, deve ser junta cópia autenticada da sentença que contenha essa exposição.

6. No caso de se entender que as informações fornecidas pela Parte requerente são insuficientes para execução do pedido, podem ser solicitadas informações complementares, podendo fixar-se um prazo para o efeito.

Artigo 133.º **Tramitação e decisão do pedido**

1. Aos pedidos de cooperação judiciária em matéria penal regulados no presente título e em tudo o que nele não estiver especialmente previsto, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Título IV relativas à execução de sentenças penais, em particular no que respeita à apreciação pelo Chefe do Executivo, à competência dos tribunais da RAEM e respectivo processo e aos efeitos da execução.

2. As disposições relativas ao consentimento não têm aplicação quando estiver em causa unicamente o pedido de vigilância de pessoa condenada.

3. O Chefe do Executivo pode pedir informações adequadas e pareceres ao Ministério Público da RAEM, com vista à decisão sobre o pedido.

Artigo 134.º
Custas judiciais e despesas

1. A pedido da Parte requerente são cobradas à pessoa condenada as custas e despesas do processo produzidas nessa Parte, as quais devem ser devidamente indicadas sempre que esta o solicitar.

2. Cobradas as custas e despesas, não é obrigatório o reembolso à Parte requerente, com excepção dos honorários devidos a peritos.

3. As despesas com a vigilância de pessoa condenada e a execução de sentença não são reembolsadas pela Parte requerente.

TÍTULO VI
Outras formas de colaboração judiciária
em matéria penal

CAPÍTULO I
Disposições comuns às diferentes modalidades
de colaboração

Artigo 135.º
Princípio e âmbito

1. A colaboração regulada neste título compreende a troca de informações, a notificação de peças processuais, a apresentação de outros actos públicos admitidos pela lei da RAEM, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo penal, bem como a prática dos actos necessários à apreensão ou à recuperação de instrumentos, objectos ou produtos do crime.

2. A colaboração referida no número anterior compreende, nomeadamente:

- 1) A notificação de actos e informações;
- 2) A obtenção de provas;
- 3) As revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
- 4) A notificação de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos;
- 5) O trânsito de pessoas;
- 6) A prestação de informações relativas às leis da RAEM e de outro Estado ou Território e relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados.

3. É obrigatória a autorização do Chefe do Executivo sempre que:

- 1) Os órgãos de polícia criminal que actuam na RAEM como auxiliares das autoridades judiciárias efectuem a troca directa de simples informações relativas a assuntos de carácter penal com os órgãos de outro Estado ou Território;
- 2) As autoridades judiciárias e de polícia criminal de outro Estado ou Território participarem em actos de carácter processual penal que devam realizar-se na RAEM;
- 3) As autoridades judiciárias e de polícia criminal da RAEM solicitarem a participação em actos de carácter processual penal que devam realizar-se noutro Estado ou Território.

4. A participação referida na alínea 2) do número anterior é autorizada exclusivamente a título de coadjuvação das autoridades judiciárias ou de polícia criminal da RAEM competentes para o acto, observando-se as disposições do Código de Processo Penal da RAEM, e sob condição de reciprocidade, de tudo se lavrando auto.

5. O disposto no artigo 29.º é extensivo às diligências da competência das autoridades de polícia criminal, realizadas nas condições e dentro dos limites definidos pelo Código de Processo Penal.

Artigo 136.º **Direito aplicável**

1. O pedido de colaboração solicitado à RAEM é cumprido em conformidade com a lei da RAEM.

2. A pedido da Parte requerente, a colaboração pode ser prestada em conformidade com a legislação dessa Parte, desde que não contrarie os princípios fundamentais da lei da RAEM e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

3. A colaboração é recusada se respeitar a acto não permitido pela legislação da RAEM.

Artigo 137.º **Medidas de coacção**

1. Quando a colaboração prevista no artigo 135.º implicar recurso a medidas de coacção, apenas pode ser prestada se os factos expostos no pedido constituírem crime também previsto na lei da RAEM e é prestada em conformidade com esta.

2. As medidas de coacção podem ser admitidas em caso de impunidade do facto na RAEM, se se destinarem à prova de uma causa de exclusão da culpa da pessoa contra a qual o procedimento penal foi instaurado.

Artigo 138.º

Proibição de utilizar as informações obtidas

1. As informações obtidas para utilização no processo penal indicado no pedido à RAEM não podem ser utilizadas fora dele.

2. Excepcionalmente, e a pedido da Parte requerente, o Chefe do Executivo pode permitir a utilização das informações referidas no n.º 1 em outros processos penais.

3. A autorização de consulta de um processo penal na RAEM conferida a outro Estado ou Território que nele intervém como lesado, está igualmente sujeita às condições referidas nos números anteriores.

Artigo 139.º

Confidencialidade

1. Se a Parte requerente o solicitar, a confidencialidade do pedido de colaboração, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da prestação dessa colaboração, é mantida pelas autoridades da RAEM.

2. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra de confidencialidade, as autoridades da RAEM informam a Parte requerente para que decida se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

CAPÍTULO II

Pedido de colaboração

Artigo 140.º

Legitimidade

Podem solicitar a colaboração prevista neste título as autoridades de outro Estado ou Território competentes para a instauração do processo penal segundo a sua própria lei.

Artigo 141.º

Conteúdo do pedido e documentos complementares

Além do conteúdo e documentos a que se refere o artigo 23.º, o pedido relativo à colaboração referida no presente título é acompanhado:

- 1) No caso de notificação de actos, do nome e endereço do destinatário, da sua qualidade processual e da natureza do documento a notificar;
- 2) Nos casos de revistas, buscas, apreensões, entrega de objectos ou valores e exames ou perícias, de uma declaração certificando que são admitidas pela lei da Parte requerente;
- 3) Da menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que a Parte requerente

deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e os prazos de cumprimento.

Artigo 142.º

Processo

1. Aos pedidos de colaboração a que se refere o presente título, apresentados à RAEM, que revistam a forma de carta rogatória prevista no Código de Processo Penal é aplicável o disposto nos artigos 215.º e 216.º do mesmo Código.

2. Aos pedidos de colaboração a que se refere o presente título, formulados pela RAEM, que revistam a forma de carta rogatória prevista no Código de Processo Penal é aplicável o disposto no artigo 214.º do mesmo Código.

3. O disposto no artigo 216.º do Código de Processo Penal é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos que não revistam a forma referida no n.º 1.

4. Em caso de urgência, aplica-se às cartas rogatórias a que se refere o n.º 1 o disposto no artigo 29.º.

5. Os restantes pedidos, nomeadamente os relativos ao envio de certificado de registo criminal, à verificação de identidade ou à simples obtenção de informações, podem ser entregues directamente às autoridades e órgãos competentes para dar execução ao pedido e, uma vez satisfeitos, comunicados também directamente à Parte requerente.

6. Quando o pedido implicar deslocação de uma pessoa a outro Estado ou Território para participar num processo penal, compete ao Chefe do Executivo:

- 1) Verificar a regularidade formal do pedido de colaboração e transmiti-lo à autoridade competente da RAEM, salvo se ele for manifestamente inadmissível;
- 2) Adoptar as medidas necessárias ao trânsito dessa pessoa.

7. O Chefe do Executivo pode subordinar a concessão da colaboração a condições especiais e comunicá-las à Parte requerente.

CAPÍTULO III

Actos particulares de colaboração da RAEM

Artigo 143.º

Notificação de actos

1. A rogo da Parte requerente, as autoridades judiciárias da RAEM procedem à notificação de actos processuais e de decisões judiciais que lhes forem enviadas por essa Parte.

2. A notificação faz-se por simples remessa ao destinatário pela via postal ou, se a Parte requerente o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação da RAEM.

3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade da RAEM que certifique o facto, a forma e a data da mesma notificação.

4. Considera-se efectuada a notificação se a aceitação ou recusa do documento for confirmada por escrito.

5. Se a notificação não puder ser efectuada, a Parte requerente é disso informada, indicando-se as razões.

Artigo 144.º

Notificação para comparência

1. A notificação para intervir em processo penal de outro Estado ou Território na qualidade de suspeito, arguido, testemunha ou perito não obriga o destinatário.

2. A pessoa notificada é advertida, no acto da notificação, do direito de recusar a comparência.

3. As autoridades da RAEM recusam a notificação se esta contiver ameaça de sanções à pessoa notificada que não compareça ou quando não estiverem asseguradas as medidas necessárias à segurança da pessoa.

4. A declaração sobre o consentimento para a comparência deve ser prestada livremente e reduzida a escrito.

5. O pedido de notificação indica o montante a conceder para pagamento de remunerações e indemnizações, bem como para despesas de viagem e estada, e deve ser entregue à autoridade da RAEM com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.

6. Em caso de urgência, pode admitir-se o encurtamento do prazo referido no número anterior.

7. As remunerações, indemnizações e despesas a que se refere o n.º 5 são calculadas em função do lugar da residência da pessoa que aceita comparecer e conforme as tarifas previstas pela lei da Parte requerente.

Artigo 145.º

Entrega temporária de pessoas detidas ou presas

1. A pessoa detida ou presa na RAEM pode ser entregue temporariamente às autoridades de outro Estado ou Território para os fins do artigo anterior, desde que dê o seu consentimento

e estejam garantidas a manutenção da detenção e a sua restituição às autoridades da RAEM na data por estas estabelecida ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrega de pessoas detidas ou presas na RAEM não é admitida quando:

- 1) A presença da pessoa detida ou presa é necessária em processo penal da RAEM;
- 2) A entrega pode implicar o prolongamento da prisão preventiva;
- 3) Atentas as circunstâncias do caso, as autoridades judiciárias da RAEM considerem inconveniente a entrega.

3. O tempo em que a pessoa detida ou presa estiver fora da RAEM para intervir em processo penal de outro Estado ou Território é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena imposta em processo penal da RAEM.

4. Se a pena imposta à pessoa entregue nos termos do presente artigo expirar enquanto ela se encontra noutro Estado ou Território, é a mesma restituída à liberdade, passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa libertada.

Artigo 146.º

Imunidade

1. A pessoa que se desloca a outro Estado ou Território nos termos e para os fins dos artigos 144.º e 145.º não pode ser:

- 1) Detida, perseguida ou punida, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por factos anteriores à sua partida da RAEM diferentes dos determinados no pedido de cooperação judiciária em matéria penal;
- 2) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido de cooperação judiciária em matéria penal.

2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no Estado por mais de 45 dias após a data em que a sua presença nesse Estado ou Território já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à pessoa que tenha residência habitual noutro Estado ou Território e que entra na RAEM em consequência de uma notificação para a participação em acto de processo penal.

Artigo 147.º

Trânsito

1. Ao trânsito pela RAEM de pessoa detida numa área jurisdicional e que deva comparecer em outra para participar em acto ou diligência de processo penal aplica-se correspondentemente o disposto no artigo 44.º.

2. A detenção da pessoa em trânsito pela RAEM não se mantém se a Parte que autoriza a transferência pedir, entretanto, a sua restituição à liberdade.

Artigo 148.º

Envio de objectos, valores, documentos ou processos

1. A pedido da Parte requerente, as autoridades da RAEM podem colocar os objectos, em especial os documentos e valores susceptíveis de apreensão segundo a lei da RAEM, à disposição das autoridades daquela se se revelarem de interesse para decisão a tomar.

2. Os objectos e valores relativos a uma infracção podem ser restituídos aos seus proprietários, mesmo sem dependência de processo penal instaurado na Parte requerente.

3. As autoridades competentes da RAEM podem autorizar o envio de processos penais ou outros da RAEM, com a condição de serem restituídos no prazo por elas estabelecido, se a Parte requerente invocar, justificando, que o envio dos mesmos às suas autoridades competentes tem fundado interesse para o processo penal relativamente ao qual foi solicitado o envio.

4. O envio de objectos, valores, processos ou documentos pode ser adiado se os mesmos forem necessários para os fins de um processo penal em curso na RAEM.

5. Em lugar dos processos e documentos pedidos, podem ser enviadas cópias autenticadas; no entanto, se as autoridades de outro Estado ou Território pedirem expressamente o envio dos originais, o pedido é satisfeito na medida do possível, observada a condição de restituição a que se refere o n.º 3.

Artigo 149.º

Produtos, objectos e instrumentos do crime

1. A pedido da Parte requerente, as autoridades da RAEM podem proceder às diligências destinadas a averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram na RAEM, comunicando às autoridades dessa Parte os resultados daquelas diligências.

2. Na formulação do pedido, as autoridades da Parte requerente informam as autoridades da RAEM das razões pelas

quais entendem que esses produtos podem encontrar-se na RAEM.

3. Verificado que os produtos do crime se encontram na RAEM, as autoridades da RAEM providenciam o cumprimento da decisão que decreta o confisco dos produtos do crime, proferida por tribunal da Parte requerente, observando-se correspondentemente o disposto no Título IV, na parte aplicável.

4. Quando as autoridades da Parte requerente comunicarem a sua intenção de pretender a execução, na RAEM, da decisão a que se refere o número anterior, as autoridades da RAEM podem tomar as medidas permitidas pela sua lei para prevenirem qualquer transacção, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afectados por essa decisão.

5. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos objectos e instrumentos do crime.

Artigo 150.º

Informações sobre o direito aplicável

1. As informações sobre o Direito da RAEM aplicável em determinado processo penal solicitadas pelas autoridades judiciárias de outro Estado ou Território junto das autoridades da RAEM são prestadas pela Secretaria para a Administração e Justiça.

2. Na obtenção de informações sobre o Direito de outro Estado ou Território, a Secretaria para a Administração e Justiça presta apoio às autoridades judiciárias da RAEM .

Artigo 151.º

Informações relativas a antecedentes penais

1. Compete à Secretaria para a Administração e Justiça prestar informações relativas a antecedentes penais solicitadas por autoridades judiciárias de outro Estado ou Território junto das autoridades da RAEM para os efeitos de processo penal a seu cargo.

2. As autoridades judiciárias da RAEM que necessitem, para efeitos de processo penal, das informações relativas a antecedentes penais de um não residente podem obtê-las junto do local da sua residência ou fora deste pelas vias adequadas.

Artigo 152.º

Informações sobre sentenças penais

1. A Parte requerente pode solicitar, desde que exista reciprocidade, as informações ou cópias relativas às sentenças penais e às medidas posteriores.

2. No caso do número anterior, se a sentença ou decisão respeitarem a residentes da RAEM, são inscritas no registo criminal quando o facto constituir crime segundo a lei da RAEM.

Artigo 153.º

Encerramento do processo de cooperação judiciária em matéria penal

1. Quando as autoridades da RAEM encarregadas da execução do pedido a considerarem finda, enviam os autos e outros documentos às autoridades da Parte requerente.

2. Se a Parte requerente considerar incompleta a execução do pedido, pode devolvê-lo às autoridades da RAEM para ser completado, especificando as razões da devolução.

3. O pedido é completado se as autoridades da RAEM considerarem procedentes as razões indicadas para a devolução pela Parte requerente.

TÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 154.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah